



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722958/2016-01
ACÓRDÃO	2102-004.023 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/10/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. REJEITADO.

Não sendo constatada a omissão apontada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, mantendo-se a decisão integral do v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os embargos de declaração. Vencido o conselheiro Cleberson Alex Friess, que acolheu os embargos para sanar a omissão, em conformidade com os fundamentos do voto do relator, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto em face do Acórdão 2102-003.518 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA de 6 de novembro de 2024 que, por maioria de votos, deu provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado.

Embargos de Declaração (fls.382/384)

Em 13/01/2025 a PGFN interpôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS contra o Acórdão mencionado por entender, transcreve-se (fl. 383):

Contudo, verifica-se que o voto vencedor do julgado incorreu em omissão, uma vez que não se manifestou sobre o efetivo cumprimento dos requisitos legais para o gozo da isenção por parte do recorrente, limitando a avaliar se o contribuinte possuía CEBAS válido para o período lançado. Com efeito, relata a fiscalização que o sujeito passivo não promovia assistência social beneficente, nem prestava serviços ao SUS no montante legal, uma vez que, atuava na área da saúde, na prestação de serviços médico-hospitalares, dirigida ao atendimento aos segurados de planos de saúde privados e clientes particulares pagos.

A despeito da discussão acerca da existência ou não de CEBAS válido para o período, fato é que o principal motivador para a suspensão da isenção do contribuinte foi não cumprimento dos requisitos legais para o gozo de tal benesse e sobre tais requisitos, o voto condutor da r. decisão nada disse.

Desta feita, a omissão suscitada necessita ser sanada para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.

Em 25/05/2025 o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção proferiu despacho dando seguimento aos Embargos opostos pela Fazenda Nacional, com a seguinte fundamentação (fls. 390/391):

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante, pois o voto vencedor fundamentou a sua decisão somente na existência de CEBAS válido, deixando de examinar a questão relativa ao cumprimento dos requisitos legais para o gozo da isenção, que fundamenta o lançamento fiscal, vejamos:

A divergência aqui levantada diz respeito a existência ou não de CEBAS válido apto a impedir a lavratura dos autos de infração ora guerreados.

É fato que durante o período de autuação a RECORRENTE tinha processo de renovação do CEBAS em andamento na instância administrativa competente o que, nos termos do relatório, só foi definitivamente julgado, com indeferimento, em 29/01/2019, tendo iniciado em 23/12/2009, antes do término da validade do CEBAS então vigente.

(...)Portanto, uma vez que o recurso administrativo foi admitido e julgado, ainda que indeferido, nos termos dos Arts 6º, II (Decreto Nº 8.242/2014); 24, §2º (LEI Nº 12.101/2009) e 37, §2º (Lei Complementar 187/2021); o

efeito da decisão denegatória dos requerimentos de renovação de certificação conta a partir data da publicação da referida decisão, o que impõe o reconhecimento de CEBAS válido até a decisão administrativa denegatória definitiva.

Assim, como o período fiscalizado refere-se aos exercícios de 2009 a 2011, e a decisão definitiva de indeferimento ocorreu em 29/01/2019, forçoso se torna o reconhecimento da impossibilidade de se manter os débitos tributários lançados, uma vez que a RECORRENTE se encontrava coberta pela imunidade/isenção das contribuições para a seguridade social por possuir CEBAS válido e cumprir os requisitos do Art. 14 do CTN.

(destaquei) (e-fls. 374/376)

Assim, tendo em vista que o lançamento fiscal também se baseou na constatação de irregularidades nos requisitos da certificação, que persistiam no período da fiscalização, conforme consta do Relatório Fiscal, às e-fls. 57/58, resta demonstrado que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não examinar a questão apontada na fundamentação da autuação fiscal.

Portanto, a alegação de omissão aventada pela Fazenda Nacional resta procedente.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

A eventual omissão diz respeito ao fundamento adotado pela FISCALIZAÇÃO quando da Lavratura do Auto de Infração que não teria sido enfrentado pelo Acórdão Embargado.

Para deslinde da questão levantada importante revisitar o RELATÓRIO FISCAL (fl. 58), que motiva a presente autuação, *negritei*:

4.1. As GFIPs entregues pelo sujeito passivo não trazem as Contribuições incidentes sobre as remunerações de seus empregados e contribuintes individuais, parte da empresa/empregador, nem a Contribuição Adicional à da GILRAT, e, nem as Contribuições Destinadas aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações de seus empregados, pois, como a empresa/empregador se declarou EBAS isenta (código de recolhimento “639”), estas Contribuições não foram constituídas por GFIPs.

4.2. Entretanto, diante do indeferimento do pedido de renovação do CEBAS do período 29/12/2009 a 28/12/2012, estas contribuições passam a ser devidas.

Em que pese o Despacho de Prosseguimento mencionar as folhas 57/58 do relatório fiscal, as quais trariam outros fundamentos para a autuação, este relator ousa discordar, pois, tais trechos, também mencionados nos Embargos, apenas citam eventos anteriores sem, contudo, motivar o lançamento, *transcreve-se* (fls. 57/58):

3.1. A ABEJ, mantenedora do Hospital Dona Helena, alegava a condição de entidade beneficente de assistência social prevista na Lei nº 12.201/2009 e, com base nisto, vinha-se usufruindo da isenção das Contribuições Sociais prevista nesta Lei.

3.2. Ocorre que, em fiscalizações anteriores da Receita Federal do Brasil, se constatou que esta entidade não promovia assistência social beneficente, nem prestava serviços ao SUS no montante legal. Com efeito, a ABEJ/HDH atuava na área da saúde, na prestação de serviços médico-hospitalares, dirigida ao atendimento aos segurados de planos de saúde privados e clientes particulares pagos. Tais fatos persistem.

3.3. Diante disto, com base no artigo 27, inciso II, da Lei nº 12.101/2009, foram lavradas RAs ao MDS e MS (RAs nºs 10920.721179/2012-56 e 10920.722489/2015-31), que tinham por objeto proposta de cancelamento/indeferimento do CEBAS da entidade.

3.4. No dia 27/06/2016 foi publicada no DOU a Portaria SAS/MS nº 764, de 23/06/2016, que indefere o pedido de renovação do CEBAS da ABEJ/HDH, relativo ao período 29/12/2009 a 28/12/2012.

A corroborar com este entendimento, citam-se o Termo de Início do Procedimento Fiscal (fl.63);

1. Face à publicação da Portaria SAS/MS nº 764, de 23/06/2016, DOU de 27/06/2016, e às disposições dos §§ do artigo 26 da Lei 12.101/2009, as contribuições de que trata esta Lei serão lançadas de ofício. Diante disto, a entidade poderá optar por escrito pela forma de tributação da CSLL que lhe convier: lucro real ou arbitrado com base na receita conhecida. Em caso de opção pelo lucro real, deverão ser apresentados os livros diários, razões e LALUR. - De 01/01/2011 até 31/12/2012

e os Autos de Infração lavrados (fls.3, 4, 5, 21 e 22):

INFRAÇÃO: GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS - INDEF/CANCEL DE CEBAS
ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67 FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV.
DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 8610-1/01 - ATIVIDADES DE
ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA
ATENDIMENTO

INFRAÇÃO: GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS - RT - INDEF/CANCEL DE CEBAS
ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67 FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV.
DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 8610-1/01 - ATIVIDADES DE

ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO

INFRAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS - INDEF/CANCEL DE CEBAS ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67 FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 8610-1/01 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO

INFRAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS - RT - INDEF/CANCEL DE CEBAS ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67 FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 8610-1/01 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO

INFRAÇÃO: CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA DE CONTRIB INDIVIDUAL SOBRE BASES DECLARADAS -INDEF/CANCEL DE CEBAS ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67

INFRAÇÃO: ADICIONAL DE GILRAT PARA FINANC DA APOSENT ESPECIAL 25 ANOS - EMPRESAS EM GERAL - INDEF/CANCEL DE CEBAS ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67

INFRAÇÃO: ADICIONAL DE GILRAT PARA FINANC DA APOSENT ESPECIAL 25 ANOS - EMPRESAS EM GERAL - INDEF/CANCEL DE CEBAS ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67

INFRAÇÃO: SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - INDEF/CANCEL DE CEBAS ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67 FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 8610-1/01 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO

INFRAÇÃO: INCRA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - INDEF/CANCEL DE CEBAS ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67 FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 8610-1/01 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO

INFRAÇÃO: INCRA - RT - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - INDEF/CANCEL DE CEBAS ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67 FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 8610-1/01 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO

INFRAÇÃO: SENAC - RT - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - INDEF/CANCEL DE CEBAS ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67 FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 8610-1/01 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO

INFRAÇÃO: SENAC - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - INDEF/CANCEL DE CEBAS ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67 FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 8610-1/01 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO

INFRAÇÃO: SESC - RT - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - INDEF/CANCEL DE CEBAS ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67 FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 8610-1/01 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO

INFRAÇÃO: SESC - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - INDEF/CANCEL DE CEBAS ESTABELECIMENTO: 84.694.405/0001-67 FPAS: 5150 - GERAL - COMERCIO/SERV. DE SAUDE/PROCES. DADOS/PROF. LIBERAIS CNAE: 8610-1/01 - ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO

Ou seja, longe de fundamentar o auto de infração, os fatos narrados no RELATÓRIO FISCAL noticiam conclusões e representações administrativas anteriores que culminaram em notificações para que o Ministério da Saúde tomasse as providências cabíveis para revogação ou indeferimento do CEBAS.

Como o objeto do processo não é a exclusão do CEBAS, não há como entrar no mérito destas representações.

De outra feita, importante notar que o Acórdão da DRJ se recusou a apreciar as causas que deram origem a suspensão da condição de entidade beneficente da RECORRENTE (fls.169):

Neste tópico, entendo que a suplicante debate o cancelamento da isenção.

Pois bem, em que pese os argumentos da defesa, não está em pauta no presente julgamento o cancelamento da isenção, o qual está sendo discutido nas Representações Administrativas – RA nº 10920.721179/2012-56 e 10920.722489/2015-31, mas sim o lançamento fiscal propriamente dito, motivo pelo qual a decisão desta DRJ deve se restringir às matérias afetas exclusivamente ao lançamento, tais como os seus aspectos formais, decadência, bases de cálculo, alíquotas, etc (inciso I, do art. 21, da lei nº 12.101/2009).

Dessa forma, concluo pela impertinência de defesa em relação aos fundamentos que ensejaram o cancelamento da isenção.

Ademais, importante transcrever trecho do Acórdão da 1ª instância (fls. 164/165):

O direito à isenção está condicionado à posse da certificação disciplinada no capítulo II da Lei nº 12.101/2009, cuja análise e decisão da concessão e da renovação são apreciadas pelos Ministérios da Saúde (entidades da área de saúde), da Educação (entidades educacionais) e do Desenvolvimento Social e

Combate à Fome (entidades de assistência social), bem como, no período do lançamento, ao atendimento dos requisitos nela descritos.

Portanto, com relação à certificação, compete à Fiscalização da RFB apenas verificar se a entidade possui o certificado emitido pelo Ministério competente, que é o responsável pela análise e decisão da concessão e da renovação. Possuindo a certificação, a Fiscalização deve verificar se a entidade cumpre os requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009.

A Autoridade Lançadora informa no Relatório Fiscal que de acordo com os fatos apurados em fiscalizações anteriores, a impugnante não faz jus à isenção legal prevista na Lei nº 12.101/2009, porquanto não atendeu aos requisitos para a fruição do benefício legal.

Ocasão em que a Autoridade Fiscal, com base com base no artigo 27, inciso II, da Lei nº 12.101/2009, emitiu as Representações Administrativas – RA nº 10920.721179/2012-56 e 10920.722489/2015-31, ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e ao Ministério da Saúde – MS, propondo o cancelamento/indeferimento do CEBAS da entidade.

Denota-se, portanto, que a FISCALIZAÇÃO e o ACÓRDÃO fundamentaram a autuação na ausência do CEBAS e em FISCALIZAÇÕES ANTERIORES, que não foram juntadas aos autos e nem tão pouco foram encontrados processos formalizados referentes a exclusão da condição de entidade isenta.

Importante ainda destacar que a razão de decidir do VOTO VENCIDO foi o entendimento de que o presente lançamento tinha como objetivo a PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA até a conclusão do processo administrativo de renovação do CEBAS, não tendo enfrentado outros motivos que justificassem ou fundamentassem o lançamento, além da ausência do CEBAS.

Acrescenta-se, que nada foi trazido aos autos que comprovasse a não observância dos requisitos previstos no Art. 14 do CTN e, nem tão pouco foi assegurado à RECORRENTE a oportunidade de fazer as contraprovas.

Logo, entendo que, ao contrário do defendido pela FAZENDA NACIONAL, não há omissão a ser suprida no ACÓRDÃO EMBARGADO, uma vez que a omissão alegada não serviu de fundamento para a autuação e nem foi discutida nos autos.

O art. 116 do Regimento Interno do CARF assim dispõe:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Ora, conforme descrito anteriormente, a decisão já examinou o único fundamento efetivo do lançamento — a ausência do CEBAS válido — e concluiu que o certificado estava regular. As referências feitas pela fiscalização a outras infrações não constituíram objeto do

lançamento, tampouco fundamentaram a exigência tributária ou o crédito lançado. Foram menções laterais, acessórias e não serviram de base para a constituição do crédito.

Portanto, não há omissão quanto a ponto essencial, pois o órgão julgador enfrentou a matéria central do auto de infração. A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que não há dever de examinar considerações irrelevantes ou meramente ilustrativas trazidas pela fiscalização se não constituírem fundamentos autônomos do lançamento e que não sejam elementos internos da decisão:

Numero do processo: 16095.720298/2012-48 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção Câmara: Terceira Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Wed Aug 08 00:00:00 UTC 2018 Data da publicação: Wed Sep 26 00:00:00 UTC 2018 Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Estando o acórdão fundamentado pelos seus próprios elementos, motivado em legislação e precedente, contendo todos os requisitos exigidos em Lei, com relatório, voto e conclusão, e estando o dispositivo adequado com o voto proferido, não há razão para provimento dos embargos de declaração opostos com efeitos infringentes. Embargos Rejeitados.

Numero da decisão: 2301-005.524

Numero do processo: 19647.009236/2004-76 Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Wed Sep 27 00:00:00 UTC 2017 Data da publicação: Tue Oct 24 00:00:00 UTC 2017 Ementa: Assunto: Classificação de Mercadorias Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DE MÉRITO. A legislação do Processo Administrativo Fiscal não autoriza, sob o pretexto de omissão do acórdão recorrido, nova análise de mérito em sede de embargos de declaração. Omissão é a falta de manifestação expressa sobre algum [ponto] (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o colegiado, o que, igualmente, também não se evidenciou perante a decisão embargada.

Numero da decisão: 3201-003.167

A decisão administrativa deve enfrentar os fundamentos que sustentam o lançamento (art. 50, Lei 9.784/1999). Se a menção não é fundamento, não há obrigação de análise detalhada, além disso os Embargos não podem inovar, ampliando o escopo do lançamento, ou introduzir nova causa de pedir.

Logo, os embargos de declaração opostos não devem ser acolhidos porque:

1. O órgão julgador enfrentou o fundamento essencial do lançamento (ausência de CEBAS válido).
2. As “outras infrações” mencionadas pela fiscalização não constituíram objeto do lançamento nem fundamento autônomo da exigência tributária.
3. Não há omissão sobre ponto relevante capaz de alterar o resultado do julgamento.
4. Os embargos, portanto, têm caráter meramente infringente, o que não se admite nessa via.

Assim, rejeitam-se os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. A decisão enfrentou de modo suficiente a matéria objeto do lançamento — a validade do CEBAS — e as demais menções feitas pela fiscalização não constituíram fundamento autônomo para a constituição do crédito tributário, não havendo obrigatoriedade de análise individualizada. Embargos rejeitados.

Conclusão

Diante do exposto, rejeita-se os Embargos de Declaração opostos, permanecendo a integralidade da decisão do v. acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes